



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016503-70.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROZANIA NASCIMENTO NOGUEIRA RODRIGUES, é embargado CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.841

Embargos de Declaração nº 1016503-70.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo – 39ª Vara Cível do Foro Central

Embargante: Rozania Nascimento Nogueira Rodrigues

Embargada: Circuito de Compras São Paulo Spe S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de erro material em acórdão no tocante à fixação dos honorários de sucumbência. Inocorrência. Na hipótese dos autos, a os honorários advocatícios foram arbitrados com base no art. 86 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência mínima da ré-ora embargada. Infere-se que o verdadeiro objetivo destes embargos de declaração é a modificação do julgado, o que não pode ser admitido, ante a inexistência de qualquer dos vícios elencados nos incisos I, II, e III, do artigo 1.022 do Diploma Processual Civil. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Rozania Nascimento Nogueira Rodrigues contra o v. acórdão de fls. 225/232, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada.

Na peça de fls. 01/04, aduz existir erro material na decisão colegiada no tocante à fixação dos honorários de sucumbência. Desse modo, requer o provimento dos aclaratórios.

Manifestação da embargada às fls. 09/11.

É o relatório.

Os embargos devem ser recebidos, uma vez que tempestivamente opostos. Todavia, não merecem acolhimento.

Inexiste erro material no v. acórdão vergastado.

Infere-se que o verdadeiro objetivo destes embargos de declaração é a modificação do julgado (especialmente no que tange ao valor arbitrado para os honorários advocatícios sucumbenciais).

Contudo, isso não é possível em sede de embargos, já que esta via recursal não se presta a tal finalidade.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificado que:

“Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide’ (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.226.907/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, jul. 22.11.2011, DJe 19.12.2011)”¹.

De todo modo, cumpre consignar que, na hipótese dos autos, a fixação dos honorários advocatícios se deu com base no art. 86 do Código de Processo Civil, já que em face do provimento do apelo interposto pela ré, ora embargante, houve sucumbência mínima da requerida.

Confira-se:

Assim, deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau naquilo em que impugnada, carreando-se os ônus sucumbenciais com

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, in “Código de Processo Civil Anotado”. 18ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014, nota 1 ao artigo 535 do CPC, p. 696.

exclusividade à autora-apelada, derrotada em inegável maior parte na lide.

Provido o apelo da ré, majoro, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, a verba honorária de sucumbência, de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa.

E não se observando no v. acórdão atacado quaisquer dos vícios elencados nos incisos I, II e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não há como serem acolhidos os embargos declaratórios.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional objeto deste recurso, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pela parte, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ISSA AHMED
Relator